

Guerra entre UDR e Igreja começa agora

Esta será mais uma semana movimentada na Constituinte, pois continuarão sendo votados pontos polêmicos, desta vez relacionados com a questão urbana, com a reforma agrária e com a seguridade social. A partir de amanhã, a União Democrática Ruralista (UDR), de um lado, e organizações de trabalhadores rurais e mais representantes da "Igreja progressista", de outro, estarão lotando os corredores do Congresso Nacional para pressionar por votações a seu favor. Embora as lideranças possam chegar a acordo em torno dos itens de maior divergência, surpresas não podem ser descartadas, como ocorreu com a área de mineração — que acabou totalmente nacionalizada apesar do acordo admitindo apenas nacionalização setorializada.

Amanhã, a partir das 16 horas, começará a ser votado o Capítulo II da Ordem Econômica, que trata da política urbana. Não há maiores divergências nessa área. Mas há uma novidade no plano constitucional, que é o usucapão urbano. Aquele que usar um imóvel urbano de até 250 metros quadrados por cinco anos ininterruptos, "sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio", para sua moradia, passará a ser seu proprietário, desde que não tenha outro imóvel, urbano ou rural. Até o Centrão aceitou isso, como conta do seu substitutivo preliminarmente já aprovado. A divergência está apenas em relação à expressão "reconhecimento de domínio alheio", que não está no texto da Comissão de Sistematização. Os setores de esquerda querem suprimi-la.

Pela manhã serão também retomadas as negociações entre as lideranças partidárias e de grupos políticos sobre o capítulo seguinte — o da política agrária e da reforma agrária —, muito mais polêmico. Os entendimentos, iniciados na semana passada, já estão bem adiantados. Gram em torno dos seguintes pontos:

1) Direito de propriedade. Já há quase consenso para se suprimir o

artigo 218 do projeto da Sistematização, porque se trata de redundância. A garantia do direito de propriedade e a indicação de que esta deve ter função social já estão inscritas no artigo 6º, de forma genérica. O artigo 218 apenas qualifica, desnecessariamente, um tipo de propriedade, a da terra. Mas se discutem ainda os quatro requisitos que a "função social" deve atender: adequado aproveitamento da propriedade, preservação do meio ambiente, observação das leis trabalhistas e bem-estar do proprietário e dos trabalhadores. Pelo texto da Sistematização, que alguns grupos querem restabelecer, os quatro itens teriam de ser observados simultaneamente. O substitutivo do Centrão acolheu os quatro itens, mas suprimiu a simultaneidade. Mas há quem, desse lado, como o deputado

Lula quer votar reforma agrária

Se o capítulo referente à reforma agrária for votado a partir de quarta-feira, o deputado Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP) poderá "fazer um esforço" e ir até Brasília, apesar de ter sido operado do apêndice na madrugada da última sexta-feira.

Lula está se recuperando bem e terá alta ainda hoje, segundo informou seu secretário Vander Prado. Nestes três dias ele recebeu telegramas e telefonemas de deputados de todos os outros partidos. Ontem o senador Roberto Campos lhe enviou os seus "desejos de pronto restabelecimento"; o deputado João Menezes, vice-líder do PFL, também mandou mensagem, e o presidente nacional da CUT, Jair Meneguelli, visitou-o pela manhã.

Além de Lula, outro constituinte está internado em São Paulo: o senador Virgílio Távora, secretário do PDS, foi hospitalizado no dia 18 de abril no Albert Einstein, para tratamento de uma inflamação na próstata.

Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), que acha que esses pontos só poderiam ser admitidos como programáticos, como metas a alcançar por meio de campanhas educativas.

2) Indenização em dinheiro das benfeitorias, no caso de desapropriação. O Centrão quer que seja indenizada toda e qualquer benfeitoria, enquanto os grupos de esquerda admitem indenização apenas para as "úteis e necessárias".

3) O processo de desapropriação, estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 217 do substitutivo do Centrão, não é aceito pelas esquerdas. Nas negociações, o parágrafo pode ser suprimido. 4) Há divergência também em relação ao item III do parágrafo 5 do mesmo artigo 217, que exclui da possibilidade de desapropriação, para fins de reforma agrária, "a parte produtiva da propriedade, limitada, nesse caso, a desapropriação, no máximo de 75% da área total, se assim o desejar o proprietário".

5) As esquerdas querem também retirar do parágrafo 1º do artigo 219 do substitutivo do Centrão a expressão que exclui de prévia aprovação do Senado a alienação ou concessão de terras públicas, com mais de cinco mil hectares, quando o beneficiário for cooperativa agrícola.

6) As esquerdas pretendem ainda excluir a expressão "reconhecimento de domínio alheio" do dispositivo que trata do usucapão rural.

Entre os destaques que poderão ser colocados em votação, há um que é visto com muito carinho pelas esquerdas e pelos nacionalistas: é do deputado Tadeu França (PMDB-PR), impedindo que estrangeiro ou empresa estrangeira, mesmo associado a brasileiro, adquira terra no País.

A seguir, virá o pequeno capítulo, não polêmico, do sistema financeiro nacional. E depois, possivelmente quinta-feira, será a vez do controverso Título VIII (o último da parte permanente da futura Constituição), referente à Ordem Social.

O texto da semana

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados pela Constituinte durante a semana:

Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo I — Dos Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Artigo 195 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Soberania Nacional;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único — É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 196 — Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração.

Parágrafo 1º — Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. Entende-se por controle efetivo da empresa, para fins deste parágrafo, a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Parágrafo 2º — A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades por esta consideradas estratégicas para a defesa nacional, ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Parágrafo 3º — A lei prevista no parágrafo anterior, que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, poderá ainda, com relação à empresa brasileira de capital nacional, entre outras condições e requisitos:

A) Exigir que o controle referido no parágrafo 1º se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia, na forma por ela estabelecida;

B) Determinar percentuais de participação no capital das pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

Parágrafo 4º — Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Artigo 197 — A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Artigo 198 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta pelo Estado de atividades econômicas só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo 1º — Somente por lei específica, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o município criará empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações

trabalhistas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Parágrafo 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor público.

Parágrafo 3º — A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Parágrafo 4º — A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo 5º — A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.

Artigo 199 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º — A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo 2º — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 3º — O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis onde estejam atuando e naquelas fixadas de acordo com o Artigo 23, Inciso XXIV, na forma da lei.

Parágrafo 4º — A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Artigo 200 — Incumbe ao Estado, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único — A lei disporá sobre:

I — O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — Os direitos dos usuários;

III — Política tarifária;

IV — A obrigatoriedade de manter serviço adequado.

Artigo 201 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial e pertencem à União, garantida aos concessionários ou autorizados a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo 1º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; a lei regulará a forma e o valor da participação.

Parágrafo 2º — O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a

lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Parágrafo 3º — A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 4º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Artigo 202 — Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — A importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;

IV — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de combustíveis de petróleo, produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e seus derivados, e gás natural de qualquer origem;

V — A distribuição dos derivados de petróleo, facultada a delegação a empresas privadas constituídas e sediadas no País, com maioria de capital nacional, por prazo determinado, no interesse nacional, e so transferível mediante prévia anuência do poder concedente;

VI — A pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

Parágrafo 1º — A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Parágrafo 2º — O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.

Artigo 203 — A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo.

Parágrafo 1º — A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador, bem como sobre o transporte de graneis.

Artigo 204 — Serão brasileiros os armadores e proprietários, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

Parágrafo 1º — A lei regulará a utilização das embarcações de pesca e outros.

Parágrafo 2º — A navegação de cabotagem e interior são privativas de embarcações nacionais, segundo dispuser a lei, salvo caso de necessidade pública.

Artigo 205 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 206 — As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou da eliminação ou redução destas por meio de lei.